

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WELLINGTON ROCHA DIAS PREGOEIRO  
PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ÁGUAS DO PANTANAL – CÁCERES/MT.

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 – SSAAP.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO ÁGUAS DO PANTANAL Nº  
020/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E  
MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE CÁCERES/MT.

A Empresa **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO  
REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 11.590.156/0001-96, sediada na Rua São  
Gonçalo (LOT P B RIO), nº 1957 – Bairro Parque do Lago, CEP: 78.121-164 –  
Várzea Grande-MT, neste ato representada pela sócia administradora a Sr.  
ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUZA, portadora da cédula de identidade  
nº 1311210-4 – **SSP/MT** e inscrita no CPF sob número 352.165.491-53, vem  
muito respeitosamente perante V.ª S.ª, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº  
8666/93, **em tempo hábil**, ingressar com a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
07/2021**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição se encontra tempestiva, uma vez que o Edital fixa em seu subitem 6.1 a seguinte regra:

2

**6.1. Até 03 (três) dias úteis, anteriores à data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, exclusivamente por meio das opções abaixo;**

**6.1.1. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, contendo os documentos necessários de qualificação do Peticionante, via e-mail: [licitacao@aguasdo pantanal.eco.br](mailto:licitacao@aguasdo pantanal.eco.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Autarquia ÁGUAS DO PANTANAL – Serviços de Saneamento Ambiental de Cáceres-MT: Rua Voluntários da Pátria, nº 548 - Centro, Cáceres-MT, CEP: 78210-210, dirigida ao (à) pregoeiro (a), ou diretamente na Sede da Autarquia - Setor de Licitações, nos seguintes horários: das 07:30 às 11:30 e 13:30 as 17:30hs (horário local).**

A data prevista para a abertura da sessão pública é dia 25 de junho de 2021, às 09h00m (HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA), portanto é tempestiva a presente impugnação nesta data 22/06/2021.

## DOS FATOS

A **IMPUGNANTE** no intuito de participar desse certame obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, contudo da análise prévia do Edital mencionado, identificamos as inconformidades a seguir:

**1 - Capacitação Técnica Operacional da Empresa devidamente registrado no CREA.**

**5.6. A Capacitação Técnica Operacional da Empresa deverá ser comprovada através de Atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em**



papel timbrado da concedente, datado e assinado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, devidamente registrado no CREA, que comprove que a licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto descrito.

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional "devidamente registrado" é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Senão vejamos:

Art. 30 da Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(Destacamos.)

4

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional.

O inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, foi vetado e retirado do texto legal.

É permitido apenas a exigência de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise.

No caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Portanto, a comprovação no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, restringe à capacitação técnico-profissional.

Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de **profissionais habilitados**, os quais são indicados como **responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia**, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.



É o entendimento do Tribunal de Contas da União que exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU:

**Configura falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, também posicionou a respeito.

**É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).**

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. **Processo nº 16.320-1/2016**).

**Licitação. Habilitação. Capacidade técnico- -profissional. Comprovação. A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº**



508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016. Processo nº 4.333-8/2016).

Destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico.

6

Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

**Art. 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

**§ 10.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ficou bastante claro que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, **tal como dispõe o § 6º do artigo 30 da lei 8.666/93, exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.**



Como se não bastasse, é oportuno ressaltar que a exigência do **Atestado de Capacidade Técnica Operacional**, limita o universo de competidores e, assim, restringe o caráter competitivo em violação ao disposto no **art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência**.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a **garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas**.

7

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A exigência de **capacidade técnico-operacional** viola os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, **embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência**, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.



**2 - Quantitativos mínimos exigidos em cada situação deverão constar de apenas 1 (um) único atestado.**

**5.7.6. Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação deverão constar de apenas 1 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de quantitativos (metro linear, metro quadrado, metro cúbico ou tonelada) para efeito de comprovação de qualificação técnica.**

**É ilegal a exigência de quantitativo mínimo em 1 (um) único atestado.**

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitantes aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvida na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a **regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.** Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.**

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA.

Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia.



Para o relator, **“a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”**, sendo que, para ele, **“a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”**.

Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que **“a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”**.

O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

**É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.**

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01.

**Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.**

Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada **“em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”**.

Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas.

Ressaltou, a esse respeito, que **“a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”**.

Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”.

O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”.

O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, **abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”**. Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

## CONCLUSÃO

Considerando a ilegalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA ou Conselho Profissional competente;

Considerando a ilegalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no caso das licitações pertinentes a obras e serviços;

Considerando a ilegalidade da exigência de quantitativo mínimo em um único atestado.

Considerando que as exigências editalícias deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando a participação das licitantes que **possuem corpo técnico de comprovada experiência;**



Sugere a **IMPUGNANTE**, diante dos fatos apontados que se faça a retificação do edital, excluindo das suas exigências as inconsistências aqui apontadas, **Capacitação Técnica Operacional**.

Torna-se benéfico ao espírito concorrencial a exigência então somente do **Atestado de Capacidade Técnica-Profissional devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT.**

## DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1 - Determinar a retificação do Edital, excluindo a exigência do subitem **5.6 - Capacitação Técnica Operacional**.

2 - Determinar a retificação do Edital, excluindo a exigência do subitem **5.7.6 Exigência de quantitativo mínimo em 01 (um) único atestado**.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Várzea Grande – MT, 22 de junho de 2020.

  
MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO  
ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA  
RG 1311210-4 SSP/MT – CPF 352.165.407-53

**156/0001-96**  
INS. EST.: 13.883.934-6  
MULTIPARK COM. E SERV.  
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME  
Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01  
Distrito Engordador - CEP: 78120-783  
**VARZEA GRANDE - MT**